TRIBUNAL DO JURI: Poderes da Persuasão e retórica na Decisão Final do Conselho de Sentença

Clênio Ribeiro de Lima¹
João Marcos da Cunha²
Victor Gabriel de Oliveira Melo³

RESUMO

O poder de persuadir através da linguagem ou de gestos são sem dúvidas as principais armas de um advogado. Importante também é perceber no discurso do outro a possibilidade de fazer uso do que foi dito em beneficio de seu cliente com a eficiência necessária. Observa-se então que o objetivo final desses recursos retóricos é convencer o conselho de sentença a votarem conforme suas necessidades. Destarte diante da mudança de perfil que o conselho de sentença vem sofrendo nos últimos anos, faz-se mister a adoção de novas técnicas aliadas às retricas tradicionais afim de persuadi-lo para que o julgamento seja favorável a seu cliente.

Palavras- chave: novas técnicas, persuasão, conselho de sentença.

ABSTRACT

The power to persuade through language or gestures are undoubtedly the main weapons of a lawyer. Also important is to realize the other's speech the possibility of making use of what has been said in favor of his client with the necessary efficiency. It is observed then that the ultimate goal of these rhetorical devices is to convince the ruling council to vote according to their needs. Thus on the profile of change that the sentence of directors has suffered in recent years, it is mister adopting new techniques allied to traditional rhetoric in order to persuade him that a trial is favorable to his client.

Keyword: new techniques, persuasion, judgment of directors.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em vigor, trouxe a Instituição do Júri em

seu art.5°, XXXVIII: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe

¹ Aluno do curso de Direito da Faculdade Atenas.

² Professor da Faculdade Atenas.

³ Professor da Faculdade Atenas.

der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

O tribunal do júri é um dos órgãos do Poder Judiciário e de 1ª instância da justiça comum, com suas regras autônomas.

Divergente de sua natureza para julgar os crimes contra a liberdade da imprensa, o júri passou a ter competência para os crimes dolosos contra a vida, como consagra a nossa lei maior.

Os jurados, então, decidirão sobre a culpabilidade do acusado relativo ao delito cometido.

Com a constituição do conselho de sentença, a sustentação oral, ao final do julgamento, é a última chance do advogado para convencer os jurados. É a última oportunidade para mostrar a jurados indecisos que o cliente merece ganhar o caso. Mas muitos advogados perdem essa oportunidade, fazendo sustentações orais contraproducentes.

Outro ponto importante a ser observado é a definição da técnica a ser usada nesta sustentação, tendo em vista, a evolução do nível cultural da maioria dos jurados e conseqüentemente a necessidade premente do uso de uma retórica mais convincente.

Neste momento para que haja justiça, é preciso respeitar os princípios constitucionais, e é exatamente através de um excelente discurso que se baseia o julgamento, sendo que o momento do discurso da acusação e da defesa é o ápice no tribunal do júri, e é esse discurso que influencia os jurados na hora da decisão, com argumentações fortes entre a defesa e a acusação, e estas partes buscam demonstrar toda sua habilidade e suas razões no tempo disponível para o discurso oral, bem como para a réplica e a tréplica, numa objetivação de que o ato delitivo tenha sua autoria encontrada. Dessa forma, a influência do discurso da acusação e da defesa, nos debates orais que acontecem no Tribunal do Júri, é o motivo da elaboração deste trabalho, buscando assim, alcançar uma ampla e clara compreensão do seu funcionamento, bem como, fazer uma reflexão sobre a plenitude da eficácia do Tribunal do Júri como órgão realizador da justiça nos casos de crimes dolosos contra a vida, estando sempre amparados por princípios fundamentais como da presunção da inocência e dignidade da pessoa humana, e, é nesta perspectiva que se evidencia o discurso juntamente com o poder de argumentação, muito importante para o julgamento de um acusado, onde tanto a defesa quanto a acusação se utilizam de argumentos para provar suas idéias e tentar, por meio de gestos e palavras, obter o convencimento dos jurados, fazendo os acreditar em seus fundamentos, dando ênfase à relevância do júri para o julgamento do crime.

2 DESENVOLVIMENTO INTRODUTÓRIO 2.1 O TRIBUNAL DO JURI E SUA HISTÓRIA

O Tribunal do Júri até os dias de hoje não possui uma origem inconteste.

Há muitos que acreditam que sua origem vem da antiguidade com os judeus que saíram do Egito, aconselhados por Moisés.

O célebre doutrinador Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 31), versa que o Tribunal do Júri tem origem na Palestina, advindo do Tribunal dos Vinte e Três, que acontecia nas vilas as quais a população excedesse as 120 (cento e vinte) famílias, em que os crimes julgados por este Tribunal eram punidos com a pena de morte.

A maior parte da doutrina versa que o júri iniciou-se através de uma série de medidas dedicadas a lutar em desfavor dos ordálios (Juízo de Deus), que era qualquer tipo de prova ou meio pelo qual, segundo o direito germânico antigo, Deus socorreria o inocente. Os jurados, que representavam a verdade advinda de Deus, eram da comunidade onde o crime ocorreu, decidindo de acordo com o que sabiam e o que se dizia, sem necessidade de motivação, tendo em vista que essa responsabilidade era de outros 12 homens de bem, escolhidos entre os vizinhos, resultando em um *Pettyjury* (pequeno júri) que decidia se o acusado era *guilty* (culpado) ou *innocent* (inocente), independentemente de dizer a verdade.

Nesse entendimento, o Tribunal do Júri nasce com o propósito de retirar da mão do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, dando origem ao que hoje conhecemos como princípio do devido processo legal.

No Brasil, o tribunal do júri aparece na Lei de 18 d junho de 1822, antes da promulgação da independência e depois da primeira Constituição brasileira já em 25 de março de 1824 sob o domínio português e forte influencia inglesa. Nesse tempo o Júri só julgava crime de imprensa e os jurados então eram eleitos.

A Constituição de 1824 transformou os jurados em integrantes do Poder Judiciário competentes para atuar tanto no criminal como no cível decidindo os fatos e o Juiz aplicando a Lei.

Em 1832, entrou em vigor o Código de Processo Criminal que fixou procedimentos para a aplicação do Código Criminal de 1830.

A Constituição de 1934, já dispôs o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário.

A Constituição de 1937 não se preocupou em trazer o Tribunal do Júri, situação esperada, tendo em vista o contexto em que surgiu no Estado Novo, época da ditadura instituída por Getúlio Vargas.

Entretanto, em 1938, o veredito dos jurados deixava de ser soberano com a promulgação do Decreto nº 167, o qual regulava o júri.

Em 1946, foi promulgada a nova Constituição que trouxe o instituto do júri à sua forma digna no governo de Gal. Eurico Gaspar Dutra que prometia redemocratizar o País, sendo este um importante marco.

Em 1967, a Constituição sofreu uma grande reforma com a Emenda Constitucional nº 1/69, chamada por muitos de *Nova Constituição* em que mantinha o júri, com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, mas diferente do que trazia a Constituição, antes da reforma, não fez menção à soberania do júri.

A atual Constituição Democrática de 1988, que marcou com as "Diretas Já" o fim do regime militar. Assim, o júri recebeu novos moldes,

instituído pelo Código de Processo Penal, apresentando como garantias assecuratórias.

2.2 O JURI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em vigor, trouxe a Instituição do Júri em seu art.5°, XXXVIII: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

As regras do tribunal do júri são autônomas, tornando-o um dos órgãos do Poder Judiciário e de 1ª instância da justiça comum, com regras peculiares.

Diferentemente da natureza para julgar os crimes contra a liberdade da imprensa, o júri passou a ter competência para os crimes dolosos contra a vida, como versa a nossa lei maior.

O Código Penal elenca os crimes dolosos contra a vida, os crimes previstos nos artigos121 a 127 que são, respectivamente, o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto, tanto em suas formas consumadas quanto tentadas. Tais crimes citados revestem uma tutela do nosso bem jurídico mais relevante: a vida. Porém, importante ressaltar que a Constituição Federal autoriza a ampliação dessa competência através de uma lei ordinária.

Quanto à formação do júri, este será composto por um Juiz de Direito presidindo este, e por 25 jurados sorteados dentre os alistados, entre os quais somente 7 formarão o Conselho de Sentença na sessão de julgamento.

Anualmente, os jurados são alistados pelo Presidente do Júri(magistrado), na qual, inclui as pessoas entre 21 a 60 anos. Ademais, é obrigação dos alistados prestarem serviço, como pena a perda de direitos políticos, caso houver recusa.

Serão observados e conseqüentemente incluídos nesta lista para este alistamento cidadãos de notória idoneidade, através do conhecimento próprio do magistrado ou pela informação fidedigna, é o que esclarece o art. 436 e também o art. 439 do Código de Processo Penal. Os jurados, então, decidirão sobre a culpabilidade do acusado relativo ao delito cometido.

2.3 O CONSELHO DE SENTEÇA

O Tribunal do Júri é composto de um Juiz de Direito que o preside e de 25 jurados. O Conselho de Sentença é formado por 7 jurados que serão sorteados dentre os 25, para atuarem em uma sessão de Tribunal. Após a conferência pública pelo juiz que se encontram na urna cada cédula, que correspondem aos jurados presentes, será feita o sorteio. O juiz deverá advertir os jurados a respeito da incomunicabilidade entre eles sob pena de exclusão do conselho de sentença e pagamento de multa. Importante ressaltar que somente estão capacitados a julgar os jurados que forem sorteados e legitimados para integrarem o conselho de sentença.

Ambas as partes, tanto a defesa quanto a acusação têm direito de recusar jurados. Existem as recusas motivadas, previstas nos artigos 468, 469 do Código de Processo Penal. O juiz procederá ao sorteio dos jurados e, primeiro a defesa, depois a acusação poderão recusar até 3 jurados sem dar os motivos da recusa, essa é a recusa peremptória, isto é, a parte não precisa declinar o motivo de sua recusa. Agora se houver um motivo para a recusa, como a argüição de suspeição ou impedimento, não será computada na contagem das três recusas imotivadas.

Sobre as recusas imotivadas dispõe o professor Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 148-149):

O promotor pode acreditar que o juiz leigo de determinada profissão é mais condescendente com a defesa, por exemplo: advogados sociólogos e psicólogos; o mesmo acontecendo com o defensor, na credulidade de que determinados jurados são mais afeitos a condenar como os engenheiros, empresários e comerciantes. Pode haver simpatia ou antipatia na escolha das pessoas, de modo que a parte fica livre para recusar o jurado sem dar suas razões.

As recusas motivadas podem ser argüidas quantas vezes forem necessárias. No entanto pode ocorrer o "estouro de urna", previsto no artigo 471 do Código de Processo Penal que diz: "Se, em conseqüência do impedimento, de suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art.464 deste código".

3 PERSUASÃO

Uma frase que caracteriza bem o ponto mais importante e sendo assim

também determinante em um tribunal de júri, no qual tanto a defesa quanto a

acusação utilizam de todos os meios possíveis e necessários a fim de persuadir os

destinatários finais de suas exposições é a uma frase de Cícero onde ele diz que

persuadir é um dever do orador:

Oratoris officium est dicere ad persuadendum accomodate" (o dever do orador é falar a propósito para persuadir) – (SANTOS,1995, p. 52).

Persuasão vem do latim *persuasio*, é o ato de convencer ou induzir em

torno daquilo sobre que se argumenta. (SIDOU, p.648). Busca-se a concordância de

uma determinada pessoa, no caso um integrante do conselho de sentença, para a

idéia proposta em favor de seu cliente.

De acordo com Adilson Citelli (2002, p. 11) algumas regras gerais devem

ser aplicadas nos discursos persuasivos, que são:

a) exórdio: é uma preparação, pelo qual o orador faz o primeiro contato

com o público. É o inicio do seu discurso. O ideal é que o exórdio tenha uma parte

de improviso e uma parte mais preparada, evitando ao máximo a percepção por

parte da platéia a existência de duas partes;

b) narração: é o assunto. Suas principais qualidades são: clareza, verossimilhança e a vida. É a argumentação propriamente dita;

- c) provas: Se o discurso haverá que ser persuasivo, é importante comprovar aquilo que está sendo dito. Serão os elementos os quais sustentarão a argumentação. Esta fase é particularmente significativa no discurso judiciário. (CITELLI, 2002, p. 12);
- d) Peroração: Em qualquer oratória ou comunicação oral, faz-se mister concluir. O espírito dos ouvintes permaneceria insatisfeito perante uma obra inacabada. A peroração é um fim indispensável, deve ser célere, não dando tempo para quaisquer reações. (BARROS, 1993, P. 77).

A partir desta exposição fica claro que não se reputa saber se o ato de convencer sobre determinado assunto calça-se de verdade, pois, como já vimos o ato de persuadir, antes de qualquer coisa, é sinônimo de submeter, tendo um sentido autoritário. O ideal é que o advogado busque a verdade e use o discurso apenas como um instrumento dentro do processo e da busca pela justiça. Aquele que persuade leva o sujeito persuadido à anuência de uma determinada idéia.

Convence e estabelece um vínculo.

Nesse tom, torna-se necessário colacionar os ensinamentos de Adilson Citelli (2002, p. 32):

É possível afirmar a seguinte idéia a respeito do discurso persuasivo: ele se dota de signos marcados pela superposição. São signos que, colocados como expressões de "uma verdade" querem fazer-se passar por sinônimos de "toda verdade.

Verdade é a conformidade com o real, coisa verdadeira, autêntico, princípio correto. (FERREIRA, 2003, p. 707). Como podemos perceber, os debates em plenário do júri são intensos confrontos. Há ato de persuadir, antes de qualquer coisa, é sinônimo de submeter, tendo uma vertente autoritária. O ideal é que o advogado busque a verdade e use o discurso apenas como um instrumento dentro do processo e da busca pela justiça. Aquele que persuade leva o sujeito persuadido à aceitação de uma determinada idéia. Convence e estabelece um vínculo.

Em face de tudo o que foi exposto no decorrer deste estudo a respeito do Tribunal do júri focando a persuasão e a retórica necessária para o convencimento do conselho de sentença, chega-se a algumas conclusões.

A primeira conclusão é que um dos princípios que rege o Tribunal Popular é o princípio da oralidade, e é neste momento que acontecem palpitantes e emocionantes debates orais.

Contemplamos que é por meio dos discursos da parte acusadora e da parte defensora que as teses são apresentadas aos jurados que compõem o Conselho de Sentença, os quais, após ouvir a parte de interrogatório do réu, a leitura de peças, oitiva de testemunhas, bem como as argumentações sobre as teses das duas partes, feitas durante os calorosos discursos de seus patrocinadores, têm a importante função de julgar o réu como sendo culpado ou inocente.

E neste sentido a persuasão é imprescindível para este julgamento, pois já que os jurados teoricamente não possuem conhecimento jurídico, a acusação ou a defesa que se expressar melhor terá maiores chances de sua verdade ser aceita.

Nessa ordem de idéias discorre Gabriel Chalita (2004, p. 6): O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte.

Entendemos que a persuasão, outrossim, é uma forma de apresentação de um conhecimento, em um determinado contexto, cujo objetivo é que o receptor aceite como verdade o conhecimento que fora transmitido por meio da retórica do sujeito emissor.

Constatamos também que a dificuldade ou o grande desafio é encontrar a técnica ideal para que este receptor aceite suas justificativas de que seu cliente

merece a absolvição ou condenação, uma vez que estes cidadãos que fazem parte do conselho de sentença hoje se apresentam como leigos no ramo do direito, porém em grande parte com graduação mínima de nível

superior, fazendo com que as partes interessadas se desdobrem mais a fim de conseguirem o encantamento desejado.

Essa argumentação jurídica varia desta forma de acordo com a pessoa a quem tal argumento está sendo direcionado e em alguns casos a argumentação não

procura a veracidade cientifica, mas sim o convencimento das pessoas que compõe esse Conselho de Sentença a respeito de uma tese para justificar ou enfatizar uma determinada situação fática específica.

E neste rastreio do melhor convencimento, as partes fruem de diferentes recursos, tanto orais como teatrais, a fim de persuadir e convencer os jurados,

sendo que sempre vai sobressair aquele que tem maior desenvoltura e mais traquejo com a oratória.

Essa retórica consiste então na arte de falar bem e com clareza, com o intuito de convencer, de persuadir, seduzir, induzir, manipular, de forma a facilitar o entendimento do receptor, que no caso em questão, são os jurados.

Com o objetivo deste convencimento tanto a defesa quanto a acusação buscam constantemente se aprimorarem na linguagem jurídica e no discurso oral, a fim de realmente convencer, seduzir e induzir estes jurados, pois sabem que isso é plenamente possível, desde que utilizem a retórica de forma convincente.

A verdade é que os jurados sofrem grande influência no Tribunal do Júri, haja vista que durante estes calorosos debates tanto da defesa como da acusação procuram convencê-los de que está com a razão e que merecem seu voto favorável.

Alguns jurados podem se deixar influenciar mais que os outros, e isso é, óbvio, sendo que existem muitos fatores que contribuem para que esta influência aconteça, o que pode ser em razão de memórias, de vivências muito pessoais e opiniões totalmente subjetivas.

Assim, é correto afirmar que o ser humano em geral ao falar tem o poder de transformar o outro, e sendo assim, conforme o grau de persuasão que utiliza, a linguagem oral é capaz de convencer a outra pessoa a mudar de idéia. Às vezes utilizando-se da capacidade de seduzir o seu interlocutor a interpretar o que está escrito, de acordo com a sua necessidade e de seu

cliente como conseqüência. É por isso que os debates orais que acontecem no Tribunal do Júri têm o condão de influenciar os jurados no momento da votação dos quesitos, pois estes são influenciados conforme explicitado neste trabalho por aquele que melhor argumentou sua tese, que melhor utilizou dos meios de persuasão e que melhor expôs suas idéias de forma coerente e lógica.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2014,< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 Out 2014.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SANTOS, Celeste Leite dos. **Persuasão e verdade**: o sistema legal em fermentação. São Paulo: Cultural Paulista, 1995.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.601-635.

CITELLI, Adilson. O texto argumentativo. São Paulo: Scipione, 1994.

BRASIL. Código de Processo Penal. Senado Federal, 2008.

BARROS, Orlando Mara de. **Comunicação e oratória**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário Aurélio**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica**: Técnicas de Persuasão e Lógica Informal. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SARAIVA, Vicente de Paulo. **A Técnica da redação jurídica ou a arte de convencer.** 4. ed. Brasília: Consulex, 2006.

NASSIF, Aramis. **Júri**: instrumento da soberania popular. 2. ed. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2008.